



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

Informações do Processo

Número: 1001596-19.2023.8.11.0000

Relator: MARCIO VIDAL

Data do Julgamento: 08/02/2023

Descrição

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1001596-19.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: GARCIA AGRO FAZENDAS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Garcia Agro Fazendas Ltda., contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da capital, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1044922-37.2022.8.11.0041, indeferiu a liminar.

Em suas razões recursais, alega a Agravante, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança objetivando, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de utilizar os valores reavaliados e ajustado dos ativos do patrimônio líquido, relativos ao período de fevereiro de 2020, constantes no relatório fiscal do procedimento de 'avaliação patrimonial' realizado em 10/02/2022, com origem na Ordem de Serviço n. 3.058.122-2 e constante no E-process n. 51000222/2022.

Narra que o seu patrimônio líquido está avaliado em R\$ 6.774.627,14 (seis milhões setecentos e setenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). No entanto, embora seus ativos estejam devidamente apostos em regular escrituração contábil, conforme, aliás, atestam as autoridades impetradas na construção do relatório fiscal em anexo, tais grandezas tiveram seus valores "reavaliados" pela fiscalização tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Afirma que o procedimento realizado, reavaliação dos seus ativos e ajuste do valor do seu patrimônio líquido, mostrou-se abusivo e ilegal, uma vez que houve o desrespeito às normas legais e contábeis aplicáveis ao caso, além do mais, violou os princípios constitucionais da Legalidade e Liberdade Econômica.

Afirma que os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal foram preenchidos.

É o relatório.

Decido

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Garcia Agro Fazendas Ltda., contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da capital, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1044922-37.2022.8.11.0041, indeferiu a liminar.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder a antecipação da tutela recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, de sorte que esta somente será concedida nos casos em que houver a probabilidade do provimento do Recurso, ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica do artigo 1.012, § 4º, do CPC.

No termo de Conclusão da Ação Fiscal (id. 156755699, pág. 2) consta o seguinte:

[...] Aos dezenove (19) dia(s) do mês de Julho do ano de 2022, ressalvado o direito da Fazenda Pública constituir outros créditos tributários para o período, concluímos a ação fiscal iniciada pela Ordem de Serviço acima enumerada, para verificação dos lançamentos fiscais do estabelecimento supra qualificado, relativamente ao período de 01/01/2019 à 31/12/2020, sendo realizadas as seguintes ações:

Foi realizada a segunda fase da auditoria do ITCD da empresa GARCIA PARTICIPACOES LTDA e foi analisada a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

Escrituração Contábil Digital da empresa e realizado testes de auditoria em diversas rubricas da sua contabilidade, entre as quais ficou evidenciada a conta de Ativo referente a participações em outras companhias, identificada como sendo da empresa GARCIA AGRO FAZENDAS LTDA, para quem foi criada OSF específica (OSF 3.058.122-2). Durante a auditoria foi identificada a avaliação da empresa abaixo do valor de mercado, motivo pelo qual a cota da sociedade GARCIA PARTICIPACOES LTDA foi reavaliada com valor superior ao declarado na GIA-ITCD 145236. [...].

Nessa quadra, analisando os fundamentos deste Recurso, bem como a moldura fático-jurídica da demanda, entendo que o pleito liminar não merece acolhimento, principalmente porque, da leitura dos autos, não me convenci da presença de evidências quanto à aludida ilegalidade na Avaliação Patrimonial da Agravante, realizada pelo fisco, para identificaçãodas bases de cálculo do ITCD, de sorte que se afigura prudente a oitiva da parte contrária e a submissão da resolução da controvérsia pelo Colegiado.

É certo que, quando o objeto da ação evidencia particularidades que dependem de profunda análise de documentos e instrumentos normativos para se aferir a ilegalidade apontada na inicial, não há que se falar em prova inequívoca para a antecipação da tutela pretendida, sobretudo quando esta se confunde com o mérito.

Logo, parece-me, ao menos nessa etapa de cognição não exauriente, que a decisão impugnada merece ser mantida.

No tocante às demais questões trazidas pela Recorrente, saliento que, em matéria de Agravo de Instrumento, cabe, tão somente, a análise do acerto ou desacerto do ato atacado, sob pena de supressão de instância.

Por fim, ressalto que o risco de haver dano grave, ou de difícil reparação, até o julgamento de mérito, pelo Colegiado, não foi demonstrado, o que implica o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO** o efeito ativo pleiteado.

Intime-se o Agravado para contraminutar o Agravo, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária para o julgamento do Recurso.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas as providências, voltem-me os autos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Des. Márcio VIDAL ,

Relator.
